



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000434589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2074431-97.2025.8.26.0000, da Comarca Santana de Parnaíba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELO UCHOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2074431-97.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Maria da Conceição Campelo Uchoa

Juiz originário: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 42.659

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autora acometida por dor na coluna vertebral, ombros e tornozelo direito (CID: M50.1 / M54.6 / M54.5 / M75 / M65.9), cujos tratamentos conservadores a que submetida não atingiram o resultado pretendido. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada, para determinar à Ré que autorize/custeie a realização da cirurgia e todos os procedimentos que a compõem, elencados no relatório médico de págs. 42/45, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida. Caso que não se trata de urgência ou emergência médica, não declinada no pedido médico. Ausência de demonstração de perigo de dano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a decisão de pag. 60 do processo originário, em que deferida a tutela de urgência pelo MM. Juiz singular, nos seguintes termos: *“Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, em quinze dias, agende a cirurgia da parte autora, inclusive com a disponibilização dos equipamentos, produtos e materiais necessários, indicados pelo médico especializado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

2074431-97.2025.8.26.0000

Voto nº 42.659



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Ré. Em síntese, alega não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Assevera que o caso da Autora não apresenta urgência, porquanto são eletivos os procedimentos pretendidos, de modo que não há lhe resultará em prejuízo aguardar o deslinde da ação. Refere que, a fim de averiguar a pertinência dos procedimentos e materiais a serem empregados, a Operadora submete todos os pedidos à Junta Médica própria, como previsto na legislação que rege a espécie. *“Rememora-se que, como pôde se desprender da análise técnica e dos documentos juntados, em momento algum os procedimentos negados têm caráter de urgência ou emergência, ou seja, justificariam a não instauração da junta médica. No mais, a conclusão da junta médica acompanha o parecer técnico do médico auditor da agravante, haja vista que identificou que a parte agravada não possuía quadro característico para a realização dos procedimentos, bem como todos os materiais correlatos à cirurgia, de modo que o requerido pelo médico assistente do autor não possui qualquer respaldo técnico, indo contra o artigo 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.318, DE 11 DE AGOSTO DE 2022”*. Assim, repisa que a conduta perpetrada seguiu estritamente a previsão contida na lei dos planos de saúde, consoante regulamentação conferida pela Resolução nº 08 da CONSU. Argumenta ainda que a prestação de assistência e/ou atendimentos sem a devida pertinência técnica, bem como com a utilização de materiais desnecessários do ponto de vista técnico, resulta em déficit do fundo de valores para custeio dos serviços, porquanto utilizados de modo superior ao anteriormente previsto, a expor a riscos a prestação de serviços médicos à coletividade de beneficiários. Destaca que os materiais desnecessários, solicitados pelo médico assistente da Autora, possuem alto custo para a Operadora. Neste contexto, afirma: *“Ante o exposto, tendo em vista a ausência de negativa de custeio do procedimento cirúrgico e diante do parecer da Junta Médica, que conclui pela inadequação de parte dos procedimentos solicitados ao quadro clínico da parte agravada, e, portanto, incabível a cobertura dos materiais, não há probabilidade de direito nas alegações autorais, sendo de rigor a improcedência da demanda”*. Pugna pela concessão da tutela recursal, ou, de modo subsidiário, seja ao menos suspensa a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (págs. 90/91).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada (págs. 97/119).

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento do n. Magistrado “a quo”.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré em custear parte o procedimento cirúrgico e materiais necessários a tanto indicados à Autora, acometida por dor na coluna vertebral, ombros e tornozelo direito (CID: M50.1 / M54.6 / M54.5 / M75 / M65.9), que, embora submetida a tratamentos conservadores, não apresentou melhora clínica satisfatória, de modo a permanecer com fortes dores e limitação funcional, razão pela qual o médico assistente indicou a realização de tratamento cirúrgico compostos por “- *DISCECTOMIA EM C3-C4, T11-T12- BLOQUEIO E INFILTRAÇÕES EM C3-C4, C4-C5, T4-T5, T11-T12, L2-L3, L3-L4;- BLOQUEIO DE NERVOS PERIFÉRICOS DE TORNOZELO DIREITO- BLOQUEIO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE NERVOS PERIFÉRICOS + VISCOSSUPLEMENTAÇÃO COM ÁCIDO HIALURÔNICO + CÉLULAS MESENQUIMAIS DA GORDURA (retirada com KIT LIPO PACK e aplicados nas articulações dos OMBROS)”, nos termos do relatório médico colacionado às págs. 42/45 do processo originário. Narra a inicial, contudo, que a Ré negou partes dos procedimentos e materiais solicitados, após haver submetido o caso à Junta Médica própria.

No caso em apreço, verifica-se que o pedido médico e a própria patologia que acomete a Autora confeririam probabilidade ao direito por ela perseguido, a fim de que o plano de saúde custeie o procedimento cirúrgico pretendido, com os materiais indicados, pois prescrito por profissional médico.

No entanto, ainda que se entenda pelo dever de cobertura do plano de saúde, não restou demonstrado haver perigo de dano à Autora, uma vez que não se trata de uma situação de urgência ou emergência médica, nos termos do relatório médico de págs. 42/45 do processo originário, expedido pelo médico assistente. Além disso, instaurada Junta Médica, pela Operadora, foi apresentada negativa de cobertura a alguns materiais reclamados pelo médico da Autora, circunstância que deve ser mais bem apurada em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Apresentada assim a questão, não vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à ora Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida, sem oportunizar a instauração do contraditório, com oportuna realização de prova técnica a respeito dos pontos controvertidos, de modo a se determinar a efetiva abrangência do dever de custeio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2074431-97.2025.8.26.0000

Voto nº 42.659